



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721610/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.115 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente P R FLORES CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Comprovada a quitação tempestiva dos débitos incluídos no DEBCAD nº 131874357 deve-se manter a Recorrente no Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão 03-85.459, de 18 de junho de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL nº 3289806 de fls. 13/14, expedido em 31 de agosto de 2018, que a excluiu, a partir de 1º de janeiro de 2019, o do Simples Nacional.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução n.º 1003-000.411 (e-fls. 79 e seguintes):

“(…)

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão 03-85.459, de 18 de junho de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL n.º 3289806 de fls. 13/14, expedido em 31 de agosto de 2018, que a excluiu, a partir de 1º de janeiro de 2019, o do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir o débito previdenciário (Número Debcad 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), o qual se encontra listado no anexo único do ato de exclusão e cuja exigibilidade não se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011. Com relação a tais débitos, assim constou no ADE:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
131874357	2.416,79	-	-	-	-	-	-	-	-

Contra a exclusão a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando ter procedido ao pagamento dos débitos mesmo antes da notificação do ADE e juntou os comprovantes. Os débitos em questão, de acordo com a Recorrente, são:

- Guia GPS 11/2013 (pagamento realizado em 24/11/2016)
- Guia GPS 12/2013 (pagamento realizado em 30/11/2016)
- Guia GPS 09/2015 (pagamento realizado em 27/12/2016)
- Guia GPS 10/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)
- Guia GPS 12/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)

O processo foi então encaminhado para julgamento pela DRJ/BSB que entendeu os débitos não foram regularizados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando o seguinte:

“(…)

Em 10 de setembro de 2018, a recorrente recebeu ADE N.º 3289806 sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Após consulta junto a RECEITA FEDERAL, chegou-se a conclusão que a ADE em questão era em decorrência da inscrição DEBCAD 131874357 originária das competências previdenciárias 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015 conforme consulta no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV em 21/09/2018. Entretanto, a requerente já havia efetuado os pagamentos das referidas competências, nas datas abaixo:

Guia GPS 11/2013 (pagamento realizado em 24/11/2016)

Guia GPS 12/2013 (pagamento realizado em 30/11/2016)

Guia GPS 09/2015 (pagamento realizado em 27/12/2016)

Guia GPS 10/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)

Guia GPS 12/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)

A recorrente solicitou pedido de Revisão de Débitos em 09 de outubro de 2018, apresentando as competências previdenciárias 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015 com os devidos comprovantes de pagamento, os quais foram anexados ao processo supracitado.

A recorrente esclarece ter ocorrido à quitação dos débitos, mesmo antes de ser notificada através de ADE e COMUNICADO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, conforme comprovantes em anexo. :

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e a decisão do acórdão”.

Ocorre que a Recorrente alega ter ocorrido à quitação dos débitos, mesmo antes de ser notificada através de ADE e COMUNICADO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA e que, por isso, **solicitou pedido de Revisão de Débitos em 09 de outubro de 2018**, apresentando as competências previdenciárias 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015 com os devidos comprovantes de pagamento. Desta forma, a Recorrente teria apresentado **o aludido pedido de revisão de débito em antes da data limite de 15 de outubro de 2018** permitida para regularização dos supostos débitos, que de acordo com a Recorrente, já estariam quitados.

Portanto, havia dúvidas em relação ao motivo que fundamentou o ADE que excluiu a Recorrente do Simples Nacional. Assim, esta Turma, em 14 de junho de 2023, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1003-000.411, e-fls. 79-84) para:

- a) que a Unidade de Origem informasse quais foram os débitos incluídos no Decab nº 131874357 (informe o PA e o valor do principal, multa e juros);
- b) se tais débitos foram efetivamente quitados antes da **data limite de 15 de outubro de 2018** permitida para regularização dos supostos débitos;
- c) informasse se os pagamentos realizados pela contribuinte foram suficientes para quitação dos débitos Decab nº 131874357.
- d) Informasse o resultado do pedido de Revisão de Débitos apresentado pela Recorrente em 09 de outubro de 2018.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 1003-000.411, e-fls. 79-84, foi prestada, em 09 de agosto de 2023, às e-fls. 221-228, a Informação EQREV02/DRF/PVO N.º 576/2023.

Devidamente intimada do resultado da mencionada diligência, às e-fls. 100, a Recorrente manteve-se silente.

É o relatório

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de exclusão do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL n.º 3289806 de fls. 13/14, expedido em 31 de agosto de 2018, que a excluiu, a partir de 1º de janeiro de 2019, o do Simples Nacional. A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir o débito previdenciário (Número Debcad 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)

O acórdão de piso manteve a exclusão nos seguintes termos:

“O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2019 em virtude da existência de débito que a interessada contesta.

Não assiste qualquer razão à empresa manifestante.

A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão. Prazo esse que, no caso em exame, a teor do que dispõe os § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, expirou-se em **15/10/2018**, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente notificada em **12/09/2018** do ADE DRF/BEL n.º 3289806 de fls. 13/14.

Lei Complementar n.º 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1 - deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

(...)

No caso em exame, pelas telas de fls. 32 e 33, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que o débito previdenciário (Número DebCAD 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), listado no anexo único do ADE DRF/BEL n.º 3289806, encontrava-se ainda em aberto (como devedor) em **28/05/2019** (data da consulta), portanto após a data limite de **15/10/2018** permitida pela legislação.

Assim, uma vez que não foi regularizado o débito relacionado no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte”.

Em suma, de acordo com decisão recorrida, o débito previdenciário (Número DebCAD 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União, listado no anexo único do ADE DRF/BEL n.º 3289806, encontrava-se ainda em aberto em 28/05/2019 (data da consulta - telas de e-fls. 32 e 33), **portanto, após a data limite de 15/10/2018 permitida pela legislação.** Concluiu-se, assim, que pela não regularização do débito relacionado no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, estar correto o procedimento adotado pela Administração Pública.

Já a Recorrente alega ter ocorrido à quitação dos débitos, mesmo antes de ser notificada através de ADE e COMUNICADO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA e que, por isso, **solicitou pedido de Revisão de Débitos em 09 de outubro de 2018**, apresentando as competências previdenciárias 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015 com os devidos comprovantes de pagamento. Desta forma, a Recorrente teria apresentado **o aludido pedido de revisão de débito em antes da data limite de 15 de outubro de 2018** permitida para regularização dos supostos débitos, que de acordo com a Recorrente, já estariam quitados.

Assim, houve a conversão do julgamento em diligência (Resolução n.º 1003-000.411, e-fls. 79-84) para esclarecimento da questão.

Em cumprimento à dita Resolução foi prestada, em 09 de agosto de 2023, às e-fls. 221-228, a Informação EQREV02/DRF/PVO N.º 576/2023, nos seguintes termos:

“Trata-se de diligência determinada pela Resolução 1003-000.411, de 14/06/2023, da 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca do DEBCAD 131874357.

Especificamente, é requerido que:

- a) que a Unidade de Origem informe quais foram os débitos incluídos no Decab n.º 131874357 (informe o PA e o valor do principal, multa e juros);
- b) se tais débitos foram efetivamente quitados antes da data limite de 15 de outubro de 2018 permitida para regularização dos supostos débitos;
- c) informe se os pagamentos realizados pela contribuinte foram suficientes para quitação dos débitos Decbad n.º 131874357.
- d) Informe o resultado do pedido de Revisão de Débitos apresentado pela Recorrente em 09 de outubro de 2018.

O processo foi encaminhado a esta EQREV para elaboração de relatório conclusivo acerca do requerido, com posterior ciência ao interessado e, ao final, retorno ao CARF para prosseguimento.

É o breve relatório. Passa-se a informar.

O DEBCAD n.º 131874357 foi gerado em 23/11/2016, decorrente de valores declarados em GFIP nas competências 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015, para os quais não havia nos sistemas de controle informação de recolhimento em GPS naquela data.

Ocorre que entre 24/11/2016 e 29/12/2016, após a data de geração do DEBCAD, o contribuinte efetuou recolhimentos com utilização de GPS normal, quando deveria ter utilizado título específico para recolhimento de valores incluídos em DEBCAD. Assim, os valores recolhidos não foram automaticamente apropriados ao débito, que permaneceu integralmente em cobrança e foi enviado para inscrição em DAU em 03/03/2018.

O débito inscrito em dívida foi então listado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL n.º 3289806 de 31 de agosto de 2018, que excluiu a empresa do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Em 09/10/2018 o contribuinte apresentou impugnação tempestiva à exclusão do Simples Nacional, juntando, entre os documentos apresentados, o formulário Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 5) e cópia das GPS que teriam quitado os valores em cobrança no DEBCAD (fls. 8-12). Este formulário de pedido de revisão, aparentemente, não foi protocolado em processo específico, constando apenas entre os documentos entregues junto à impugnação, portanto, não foi analisado de forma isolada.

Já em 21/05/2019, o contribuinte registrou um Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja documentação foi incluída no processo 10080.001894/0619-53.

Em sua petição, o contribuinte informa, em síntese, a existência do processo 17734.721610/2018-04, no qual estaria contestando a dívida e a consequente exclusão do Simples, bem como declara que os valores incluídos no DEBCAD 131874357 teriam sido recolhidos ainda em 2016.

O PRDI foi encaminhado à Receita Federal, que efetuou a transferência da documentação para o processo 18490.720136/2019-49, no qual foi efetuada a revisão do débito por meio do Despacho Decisório n.º 852/DRF/BEL/SEORT à fl. 14, que determinou a apropriação dos valores recolhidos em 24/11/2016, 27/11/2016, 29/11/2016 e 30/11/2019 ao DEBCAD 131874357.

À fl. 19 do processo 18490.720136/2019-49 consta o seguinte despacho de encaminhamento à PGFN, emitido em 15/10/2019, após as apropriações dos pagamentos aos débitos:

1 - Conforme Despacho Decisório de fls.14, procedemos a apropriação no SICOB, dos valores recolhidos após a constituição do crédito. 2 - Dessa forma, o crédito Debcad 13.187.435-7 já se encontra Baixado por LIQUIDAÇÃO. 3 - Encaminhamos em prosseguimento.

De fato, em consulta ao histórico do DEBCAD, constata-se o seguinte evento/situação registrado pelo sistema em 03/10/2019: BAIXA P/ LIQUIDAÇÃO C/ RESÍDUO / BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO (fl 89).

Diante de todo o exposto, especificamente em relação ao requerido na Resolução 1003-000.411, de 14/06/2023, conclui-se que:

- a) Os valores e os respectivos acréscimos legais, calculados na data de geração do DEBCAD (23/11/2016), são os demonstrados na tabela I:

Competência	Rubrica	Valor Originário	Juros	Multa	Total
11/2013	Empregados/Avulsos	249,46	87,26	49,89	386,61
12/2013	Empregados/Avulsos	249,46	85,14	49,89	384,49
09/2015	Empregados/Avulsos	354,84	50,60	70,96	476,40
10/2015	Empregados/Avulsos	354,84	46,83	70,96	472,63
12/2015	Empregados/Avulsos	354,84	38,96	70,96	464,76

Tabela I: DEBCAD n.º 131874357 – Competências, valor do principal, multa, juros e total em 23/11/2016

- b) Apesar do erro nos documentos de arrecadação utilizados, os recolhimentos foram efetuados antes da data limite de 15 de outubro de 2018, conforme demonstrado na tabela II:

Competência	Código GPS	Identificador	Data Recolhimento	Valor Originário	Acréscimos	Total
11/2013	2003	15.340.169/0001-68	24/11/2016	249,46	137,15	386,61
12/2013	2003	15.340.169/0001-68	30/11/2016	249,46	135,03	384,49
09/2015	2003	15.340.169/0001-68	27/12/2016	354,84	125,25	480,09
10/2015	2003	15.340.169/0001-68	29/12/2016	354,84	121,48	476,32
12/2015	2003	15.340.169/0001-68	29/12/2016	354,84	113,61	468,45

Tabela II: Recolhimentos originais

- c) Conforme telas do sistema ÁGUIA extraídas antes dos ajustes de GPS (fl. 93) e conforme tela do sistema SICOB posterior aos ajustes, que indica a situação do débito como “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO” (fl. 89), conclui-se que os valores recolhidos demonstrados na tabela II foram suficientes para a quitação dos débitos incluídos no DEBCAD n.º 131874357.

- d) O formulário Pedido de Revisão de Débitos apresentado pela Recorrente em 09 de outubro de 2018 não foi formalizado em processo específico de revisão, somente foi incluído neste processo, junto à impugnação à exclusão do Simples Nacional apresentada nesta data (fl. 5). No entanto, um novo pedido de revisão foi registrado no sistema REGULARIZE da PGFN em 21/05/2019 e tratado nos processos

10080.001894/0619-53 e 18490.720136/2019-49. O resultado deste pedido de revisão foi a decisão pela apropriação dos pagamentos listados na tabela II, realizados entre 24/11/2016 e 29/12/2016, ao DEBCAD n.º 131874357, culminando na extinção do débito, que passou para a situação “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO”.

São estas as informações.

Encaminhe-se para ciência ao interessado, que poderá, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 30 dias contados da data de ciência desta Informação Fiscal.

Após, retorne-se o processo ao CARF para prosseguimento.”

Neste contexto, como restou bem demonstrado na Informação EQREV02/DRF/PVO N.º 576/2023, às e-fls. 221-228, que a Recorrente não regularizou totalmente suas pendências tempestivamente, como preconiza as normas vigentes sobre o assunto. Vale reprodução novamente do trecho da informação em questão:

“c) Conforme telas do sistema ÁGUA extraídas antes dos ajustes de GPS (fl. 93) e conforme tela do sistema SICOB posterior aos ajustes, que indica a situação do débito como “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO” (fl. 89), conclui-se que os valores recolhidos demonstrados na tabela II foram suficientes para a quitação dos débitos incluídos no DEBCAD n.º 131874357.

(...)

O resultado deste pedido de revisão foi a decisão pela apropriação dos pagamentos listados na tabela II, realizados entre 24/11/2016 e 29/12/2016, ao DEBCAD n.º 131874357, culminando na extinção do débito, que passou para a situação “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário cancelado o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL n.º 3289806 de fls. 13/14, expedido em 31 de agosto de 2018, que a excluiu, a partir de 1º de janeiro de 2019, do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça